



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 085/2012-CONSEPE, de 03 de julho de 2012.

Dispõe sobre a revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, inciso III do Estatuto,

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Federal de Educação,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas de revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior,
CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.022409/2012-31,

RESOLVE:

I – DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS

Art. 1º A Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN é competente para revalidar diplomas e certificados de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior que correspondam ou que sejam equivalentes, quanto ao currículo e aos títulos de habilitação conferidos, a cursos da UFRN, sendo entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Parágrafo único. Não serão recebidos processos de revalidação de diplomas que correspondam a cursos da UFRN ainda não reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Os procedimentos de revalidação de diplomas de graduação serão regidos por editais específicos, que fixarão os prazos para inscrição, recepção de documentos e análise dos processos e os procedimentos de inscrição.

§ 1º O edital poderá prever prazos e procedimentos distintos por curso, inclusive estabelecendo casos em que os pedidos poderão ser recebidos em regime de fluxo contínuo.

§ 2º Os colegiados de curso poderão editar normas complementares que serão válidas para os interessados em revalidar diploma do curso, desde que não contradigam esta Resolução ou o edital.

§ 3º A UFRN poderá aderir a programas nacionais ou multi-institucionais para revalidação de diplomas de graduação em cursos específicos, sendo que, nestes casos, as normas do programa prevalecerão com relação a esta Resolução e aos editais.

II – DOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 3º O processo de revalidação de diploma será instaurado mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo edital:

- I - diploma de graduação a ser revalidado;
- II - comprovação de reconhecimento do curso superior pelo órgão competente do país emissor do diploma;
- III - histórico escolar, com a indicação dos componentes curriculares cursados, contendo menções ou notas, carga horária plena para a integralização curricular do curso e carga horária de cada componente curricular constante do histórico;
- IV - programas analíticos (conteúdos programáticos) dos componentes curriculares cursados com aproveitamento, autenticados pela instituição de origem;
- V - comprovante de recolhimento da taxa exigida;
- VI - documento de identidade;
- VII - certidão de nascimento ou casamento;
- VIII - prova de quitação com o serviço militar, se brasileiro do sexo masculino;
- IX - comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, se brasileiro;
- X - certificado de naturalização, quando for o caso;
- XI - passaporte com visto de longa duração (residente, estudante ou trabalho) válido para o Brasil, se estrangeiro.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados nos originais ou em cópias autenticadas.

§ 2º Ao final do processo, em caso de deferimento, será exigida a apresentação do diploma original para fins de registro.

§ 3º Aos refugiados políticos ou de guerra que não possam exibir os seus diplomas, currículos, históricos ou outros documentos exigidos, será permitido o suprimento pelos meios de prova reconhecidos no direito.

Art. 4º Todos os documentos estrangeiros deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funciona o estabelecimento de ensino que os expediu e acompanhados da respectiva tradução para o português, feita por tradutor juramentado ou por instituição autorizada pelo edital.

§ 1º A autenticação consular é dispensada no caso de documentos expedidos pelos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

§ 2º O edital poderá prever a dispensa de tradução para documentos escritos em línguas específicas.

Art. 5º O pedido de revalidação será encaminhado ao Colegiado do curso correspondente, que nomeará uma comissão de revalidação, composta por professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento.

Art. 6º A comissão de revalidação examinará:

- I - a qualificação conferida pelo título no país de origem;
- II - a adequação da documentação com o título a ser revalidado;
- III - a correspondência do curso realizado no exterior com o indicado pelo interessado como equivalente;
- IV - se o interessado cumpriu os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes, tais como carga horária e estágios obrigatórios;
- V - a atualização do currículo do requerente e a integralização de componentes curriculares imprescindíveis ao desempenho profissional no país.

§ 1º A análise do currículo deverá concentrar-se nos conteúdos indispensáveis de ordem geral e nos conhecimentos específicos profissionais, sobretudo aqueles previstos nas diretrizes curriculares nacionais, e não se basear unicamente na comparação isolada de cada componente curricular cursado no exterior com seu correspondente no curso da UFRN.

§ 2º A comissão poderá, a seu critério, solicitar ao interessado informações e documentação complementares que forem consideradas necessárias ao seu julgamento.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, ou quando se detectar a necessidade de complementação curricular em alguns conteúdos, a comissão poderá indicar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equiparação.

§ 1º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, levando-se em conta as diretrizes curriculares nacionais, podendo ser de natureza teórica e/ou teórico-prática.

§ 2º Os exames e provas serão realizados em língua portuguesa e deverão ser preparados especificamente para fins de revalidação, aferindo o domínio dos conteúdos fundamentais e das competências e habilidades gerais esperadas do profissional da área.

§ 3º O candidato que não participar das provas terá o seu pedido de revalidação encerrado.

Art. 8º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas, a comissão de revalidação indicará que o interessado deverá realizar estudos complementares.

§ 1º A comissão detalhará a natureza específica dos estudos complementares que deverão ser realizados, indicando os conteúdos programáticos que precisarão ser estudados, a carga horária mínima por tema, a frequência e a nota mínimas para aprovação, o prazo máximo para a conclusão dos estudos complementares e eventuais outros requisitos considerados necessários.

§ 2º Os estudos complementares poderão ser realizados na própria UFRN ou em outra instituição de ensino superior brasileira que ministre curso correspondente reconhecido.

§ 3º O edital poderá prever, para alguns cursos específicos ou para todos os cursos, a exigência de celebração de convênio prévio entre a UFRN e a instituição onde serão realizados os estudos complementares.

§ 4º A UFRN não garante, em nenhuma hipótese, o direito de realizar complementação de estudos na própria Universidade, sob qualquer justificativa.

§ 5º Os estudos complementares realizados na própria UFRN, quando autorizados, ocorrerão sob a forma de matrícula em disciplinas isoladas, se houver vaga.

Art. 9º Concluído o processo de análise, a comissão de revalidação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida ou sobre a necessidade de estudos complementares.

§ 1º O parecer da comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho do Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada correspondente.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), como última instância de julgamento no âmbito da UFRN.

Art. 10. Concluída a tramitação, o processo será encaminhado à Diretoria de Administração e Controle Acadêmico (DACA) da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 1º A UFRN terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de recepção do processo, para se pronunciar sobre o pedido de revalidação, fazendo o devido registro ou indicando a necessidade de complementação de estudos.

§ 2º Quando a análise concluir pela necessidade de complementação de estudos, o processo ficará arquivado no máximo até a data de encerramento do 2º (segundo) período letivo regular da UFRN iniciado após a homologação final do parecer, exceto quando o edital prever um prazo maior para a realização dos estudos complementares, podendo ser descartado, findo este prazo, caso o interessado não solicite a devolução ou não dê entrada em um pedido de análise de complementação de estudos.

III – DOS PROCESSOS DE ANÁLISE DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 11. Os interessados para os quais a comissão tenha indicado a necessidade de complementação de estudos poderão, após a realização desses estudos complementares, solicitar a reanálise do pedido, mediante a abertura de um novo processo.

§ 1º Só será permitida a abertura de processos de análise de complementação de estudos para os interessados que tenham solicitado revalidação de diploma na própria UFRN e que estejam dentro do prazo fixado no § 2º do artigo 10 dessa Resolução.

§ 2º Os estudos complementares só serão aceitos caso cumpram estritamente os requisitos apontados pelo parecer da comissão de revalidação.

§ 3º Quando o edital exigir o estabelecimento de convênio prévio, só serão considerados os estudos complementares realizados nas instituições conveniadas, dentro do prazo de vigência e de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

Art. 12. O processo de análise de complementação de estudos será instaurado mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo edital:

I - número do processo de revalidação de diploma na UFRN;

II - comprovação de que a instituição de ensino superior brasileira onde foram realizados os estudos complementares ministra curso correspondente reconhecido;

III - cópia do convênio entre a instituição e a UFRN para realização de estudos complementares, quando for o caso;

IV - histórico escolar ou documento equivalente, com a indicação dos estudos complementares realizados, incluindo menções ou notas, cargas horárias e demais informações relevantes;

V - conteúdos programáticos estudados, autenticados pela instituição;

VI - diários de classe ou instrumento similar, indicando os professores responsáveis pelos cursos, dias e horários das atividades realizadas e a frequência dos interessados, autenticados pela instituição.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados nos originais ou em cópias autenticadas.

§ 2º Os documentos citados nos incisos II, V e VI são dispensáveis caso os estudos complementares tenham sido realizados na própria UFRN.

Art. 13. O processo de análise de complementação de estudos será encaminhado ao Colegiado do curso correspondente, que nomeará uma comissão de reanálise da revalidação, composta por professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento.

Parágrafo único. A comissão de reanálise da revalidação poderá ser ou não a mesma comissão original de revalidação, garantindo-se preferencialmente que pelo menos a maioria dos membros faça parte das duas comissões.

Art. 14. A comissão de reanálise da revalidação examinará:

I – a adequação da documentação apresentada;

II - se o interessado cumpriu os requisitos mínimos indicados no parecer da comissão de revalidação.

Art. 15. Concluído o processo, a comissão de reanálise da revalidação emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade ou não da revalidação pretendida.

§ 1º O parecer da comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho do Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada correspondente.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), como última instância de julgamento no âmbito da UFRN.

Art. 16. Concluída a tramitação, o processo será encaminhado à Diretoria de Administração e Controle Acadêmico (DACA) da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 1º A UFRN terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de recepção do processo de análise de complementação de estudos, para se pronunciar sobre o pedido de reanálise da revalidação.

§ 2º Quando a reanálise concluir pela impossibilidade de revalidação, o processo ficará arquivado por no máximo 6 (seis) meses após a homologação final do parecer, podendo ser descartado, findo este prazo, caso o interessado não solicite a devolução.

IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE DIPLOMA REVALIDADO

Art. 17. Em caso de deferimento do pedido de revalidação, seja diretamente ou após realização de estudos complementares, o diploma revalidado será apostilado e registrado em livro próprio, após solicitação do interessado, sendo as peças principais do processo (cópia do diploma, histórico e pareceres das comissões) arquivadas e as demais, devolvidas ao interessado ou descartadas.

Parágrafo único. O processo no qual foi deferido o pedido de revalidação ficará arquivado por no máximo 12 (doze) meses após a homologação final do parecer, podendo ser descartado, findo este prazo, caso o interessado não solicite o registro do diploma ou a devolução do processo.

Art. 18. O registro de diploma será efetuado mediante solicitação do interessado, instruído com os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo edital:

I - número do processo na UFRN (de revalidação ou de análise de estudos complementares) que emitiu parecer favorável à revalidação de diploma;

II - original do diploma de graduação a ser revalidado;

III - cópia autenticada do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio;

IV – comprovante de recolhimento da taxa exigida.

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os valores das taxas para abertura do processo de revalidação e para registro do diploma serão fixados pelo Conselho de Administração – CONSAD.

Parágrafo único. São isentos do pagamento das taxas previstas nesta Resolução os servidores da UFRN e os aprovados em concurso para admissão nesta Instituição.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 95/1996 – CONSEPE e demais disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 03 de julho de 2012.

Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes
REITORA EM EXERCÍCIO